

Decreto-Lei n.º 153/87

de 26 de Dezembro

A legislação em vigor que concede facilidades e benefícios fiscais aos sectores de pesca e da indústria de transportes marítimos, revela-se dispersa e inadequada às actuais exigências do desenvolvimento nacional.

Convindo, pois, refundir e adaptar à nossa realidade a mencionada legislação com vista a transformá-la em real instrumento de desenvolvimento dos sectores da indústria de transportes marítimos e da pesca.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 7.º da Lei n.º 8/III/86, de 31 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Poderá ser isenta de direitos aduaneiros e da taxa de emolumentos gerais a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, de comércio e rebocadores, com excepção das de pesca e tráfego locais.

Artigo 2.º

1. Os interessados apresentarão os respectivos pedidos de isenção devidamente instruídos com os pareceres dos Ministérios competentes.

2. As embarcações importadas nos termos do artigo 1.º não podendo ser objecto de registo definitivo na Capitania dos Portos sem que hajam sido satisfeitos todos os condicionalismos legalmente exigidos, incluindo o pagamento das imposições aduaneiras devidas.

Artigo 3.º

1. São isentos de direitos e de imposto de consumo os materiais destinados ao fabrico ou construção e aparelho de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou apresto e sobrelentes das mesmas embarcações, com inclusão de amarras e redes de pesca.

2. Concluídos que sejam os reparos, fabrico ou construção referidos no número anterior, o capitão, mestre ou entidade construtora do navio assim participará à competente autoridade aduaneira, em declaração assinada, indicando a quantidade e qualidade de quaisquer materiais que porventura tenham sobejado.

3. Recebida a referida declaração, realizar-se-á imediatamente, ex-offício, a verificação das aplicações dos materiais, devendo ser exarado na dita declaração o resultado da verificação efectuada.

4. Os materiais sobejados, nos termos referidos no n.º 2 e ainda os substituídos antes de decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da respectiva desalfandegação, quando tenham valor para direito, podem, com autorização da competente estância aduaneira, ter os seguintes destinos:

- a) Ser sujeitos ao pagamento dos direitos e mais imposições calculados com base no valor que tenham conforme o caso, no acto da importação ou da substituição;
- b) Ser exportados;
- c) Ficar a bordo como sobressalentes, se a autoridade aduaneira não vir nisso inconveniente fiscal, sendo logo inscritos na respectiva lista regulamentar.

5. Ouvidos os serviços competentes, poderão ser isentos de direitos os motores fora de borda destinados a embarcações de pesca local, quando importados pelos serviços ou organismos de apoio à pesca artesanal, ou por pessoas singulares ou colectivas do sector das pescas.

Artigo 4.º

São isentos de direitos e do imposto de consumo os aparelhos, máquinas, motores e seus acessórios e peças separadas, instrumentos e utensílios, com inclusão dos de laboratório, fios de pesca e para redes de pesca, coletes de salvação, covos para lagostas, anzóis, boia e balizas para pesca, vestuário, acessórios e luvas apropriadas para pescadores, quando importados pelos serviços ou organismos públicos de apoio à pesca, ou por pessoas singulares ou colectivas do sector das pescas, mediante parecer favorável dos serviços competentes.

Artigo 5.º

1. Os combustíveis sólidos ou líquidos destinados à laboração de fábricas conserveiras, a estabelecimentos de frigorificação pertencentes à indústria pesqueira, e ao fornecimento à navegação nacional, com exclusão das embarcações de pesca e tráfego locais, são passíveis do direito de 9\$50 por tonelada ou fracção, ficando isentos de emolumentos gerais e imposto de consumo.

2. O Ministério das Finanças, a requerimento fundamentado do interessado, fixará, para cada estabelecimento, o respectivo quantitativo anual susceptível de gozar do benefício fiscal estabelecido no número que antecede.

Artigo 6.º

1. A autorização das isenções previstas no artigo 1.º é da competência do Ministro das Finanças.

2. Ao director-geral das Alfândegas compete conceder a autorização das isenções prevista nos artigos 3.º e 4.º podendo delegar essa competência nos chefes das circunscrições aduaneiras.

Artigo 7.º

1. Cumpre aos directores das Alfândegas adoptarem as necessárias medidas de fiscalização a fim de evitar que as mercadorias despachadas ao abrigo das disposições deste diploma tenham destino ou aplicação diversa da aquela declarada pelos respectivos importadores.

2. O desvio de destino ou de aplicação, assim como a alienação antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados da desalfandegação da mercadoria, sem o pagamento das imposições aduaneiras que forem devidas, serão considerados descaminho de direitos.

Artigo 9.º

O disposto no presente diploma aplica-se aos despachos pendentes de liquidação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 154/87

de 26 de Dezembro

Convindo introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º de Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1.º do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

1.º As Missões Diplomáticas são chefiadas por embaixadores ou por encarregado de Negócios com cartas de Gabinete, funções que serão desempenhadas, em comissão de serviço, por Ministros Plenipotenciários e excepcionalmente por conselheiros de Embaixada, que terão a designação e as honras inerentes à titularidade da Missão que chefiam, enquanto durar a referida comissão de serviço.

2.º As funções de embaixador e de encarregado de Negócios referidos no número anterior poderão ainda ser desempenhadas por pessoas de reconhecida idoneidade e competência estranhas ao quadro diplomático, que terão igualmente as designações e as honras inerentes à titularidade de Missão que chefiam, enquanto durar a referida comissão de serviço.

3.º Por conveniência de serviço e sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, poderão ainda ser nomeados para exercer em comissão de serviço as funções de embaixador, que não chefe